



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.04.13

ITEM Nº 059

TC-001036/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Acompanha(m): TC-001036/126/11 e Expediente(s): TC-000275/011/11, TC-000959/011/11, TC-039419/026/11 e TC-007888/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Superávit Orçamentário:	0,98% (R\$ 91.431,59)
Transferências para a Câmara:	3,40%
Despesas com Pessoal:	40,54%
Aplicação na Saúde:	16,26%
Aplicação no Ensino:	27,68%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,27%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SANTA RITA D'OESTE cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.26/72, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PPA, a LDO, não permitem a avaliação real da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, já que de difícil entendimento; percentual para suplementação incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não foi editado o Plano Municipal de Saneamento Básico e não foram informadas ações voltadas para sua elaboração.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Houve abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,79% da receita inicialmente prevista na LOA.

B.3- APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - B.3.1 – ENSINO: não foi informado ao Sistema AUDESP, os ganhos com aplicação financeira; glosas feitas pela fiscalização, referentes a receitas adicionais com fonte de recurso informada erroneamente, despesas com utensílios domésticos, festividades, uniformes escolares, restos a pagar não quitados até 31.01.2012, despesas com o ensino médio e superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2 – SAÚDE: Ocorrências de glosas pela fiscalização relativas a receitas adicionais cuja fonte de recurso foi informada erroneamente; despesas de caráter assistencial em dissonância com o disposto na Resolução 322/2003 e restos a pagar não quitados até 31.01.2012.

B.3.3.3 – Royalties: O Município não vem aplicando, em sua integralidade, tal receita, nos moldes das legislações pertinentes, em desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Houve concessão de um abono salarial aos servidores públicos municipais, que não foi repassado aos Agentes Políticos, o que acaba por descumprir o disposto no artigo 37, inciso X, da C.F.

B.5.3 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: A Prefeitura Municipal não distingue a despesa com publicidade e propaganda das demais despesas com outros serviços de terceiros, acarretando prejuízo ao princípio da transparência das contas públicas municipais.

B.6- TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: divergência entre a quantidade do medicamento “buscopan gotas” constante de estoque físico (19 unidades) e informatizado (32 unidades); não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1 Licitações C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Não foram elaboradas planilhas orçamentárias para se aferir o real preço de mercado dos bens ou serviços adquiridos ou contratados; não foi demonstrada a designação de gestor dos contratos formalizados; os empenhos e notas fiscais emitidas pelos fornecedores não foram apensados aos autos dos procedimentos licitatórios, bem como os atestados de recebimentos dos serviços e produtos; não houve previsão de abertura de prazo para interposição de recursos aos licitantes; Carta Convite 20/2011: proposta vencedora em valor superior ao valor orçado; ausência de licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva da frota municipal, tendo sido pago o valor de R\$ 15.065,00 à oficina mecânica Benedito Sampaio Junior – ME.

C.2 - CONTRATOS - C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Não foi enviada a Planilha preenchida com as informações referentes às obras públicas realizadas em 2011, em descumprimento ao contido no artigo 42, das Instruções nº 02/2008, deste Tribunal.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Em 2011 ainda não havia página eletrônica do Município para divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos do artigo 48, caput, da LRF.

D.3 – PESSOAL - D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: Servidoras comissionadas exercendo funções de caráter efetivo e permanente (nutricionista e merendeira); aberto Concurso Público pelo Chefe do Poder Executivo englobando cargo efetivo de (servente) do Poder Legislativo, em descumprimento ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Carta Magna. A matéria está sendo tratada em autos próprios. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO VENCIDAS: Acúmulo de férias e blocos de licença-prêmio de vários servidores do Município, descumprindo-se o direito constitucional do gozo de férias anuais.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Pendências junto ao Sistema Audesp, sendo, no entanto, regularizadas posteriormente.

Sobre o resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.897.618,20	10.828.748,85	-0,63%	116,19%
Receitas de Capital	527.722,39	167.722,39	-68,22%	1,80%
Deduções da Receita	(1.676.478,44)	(1.676.478,44)	0,00%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	9.748.862,15	9.319.992,80		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	9.748.862,15	9.319.992,80		100,00%
Déficit de arrecadação		428.869,35	-4,40%	4,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.089.300,00	7.999.610,44	-1,11%	86,68%
Despesas de Capital	1.055.189,48	485.117,75	-54,03%	5,26%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	492.800,00	479.833,02		
Repasse de duodécimos à CM	264.000,00	264.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	9.901.289,48	9.228.561,21		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	9.228.561,21		100,00%
Ausência de dotações		9.228.561,21		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	91.431,59		0,98%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	2.543	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	7.763.490,14	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	543.444,31	7,00%
Total de despesas do exercício	264.000,00	3,40%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.718.495,49	4.155.979,66	3.932.081,30	4.437.569,07
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.155.979,66	3.932.081,30	4.437.569,07
RCL - E	9.477.746,59	9.879.394,45	9.699.821,93	10.946.185,20
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.879.394,45	9.699.821,93	10.946.185,20
% Gasto = A / E	39,23%	42,07%	40,54%	40,54%
% Gasto Ajustado = D / H		42,07%	40,54%	40,54%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		8.949.691,30
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		8.949.691,30
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.678.429,24
Ajustes da Fiscalização	-	220.105,30
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	3.043,94
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		1.455.280,00
		16,26%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		8.956.190,64
Despesa Fixada Atualizada		1.701.500,00
Índice Apurado		19,00%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	8.966.055,10
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.966.055,10

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.676.478,44
Transferências recebidas	591.796,84
Receitas de aplicações financeiras	534,89
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	592.331,73

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	422.174,61	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	422.174,61	71,27%
Demais Despesas	171.803,66	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 1.646,54	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	170.157,12	28,73%
Total aplicado no FUNDEB	592.331,73	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	895.329,28	
(+) FUNDEB Retido	1.676.478,44	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.571.807,72	28,68%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	6.686,21	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 83.695,20	
Aplicação Final na Educação Básica	2.481.426,31	27,68%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.974.190,64
Despesa Fixada Atualizada	2.593.678,44
Índice Apurado	28,90%

O processo acessório TC-1036/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes expedientes:

TC-275/011/11, TC-959/011/11 e TC-39419/026/11: Tratam da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Santa Rita D'oeste, de operação de crédito, no valor de R\$ 350.000,00, junto à Nossa Caixa de Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A, destinada à “Aquisição de uma Motoniveladora Nova”, pelo Programa PROVIAS do BNDES. Segundo a fiscalização, mediante Declaração de fl. 07 do Anexo, a origem informa que referida operação de crédito ainda não havia sido concluída no exercício de 2011.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-7888/026/12: Trata do encaminhamento do Ofício nº 1177/2012 pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS, informando casos de inadimplência de municípios, para com o FUNDEB (com pedido de auditoria especial), dentre os quais o município de Santa Rita D'oeste, este com débito no valor de R\$ 9.361,23. A matéria foi tratada no subitem B.3.1 (ensino) do trabalho de fiscalização, no qual se constatou que a dívida foi quitada pelo Município.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.75/91 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que a maior parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerado regular, especialmente naqueles pontos mais importantes, de maior destaque nesta E.Corte.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, disse que a Municipalidade observou a legalidade orçamentária, prontificando-se a corrigir as falhas formais apontadas pela inspeção e que vem estudando a melhor maneira de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e que o município já conta com rede coletora de 100% de tratamento de esgoto.

Anotou que houve superávit na execução orçamentária, o que denota que realmente foram abertos créditos adicionais em virtude do excesso de arrecadação de receitas.

Defendeu a legalidade da concessão de abono aos servidores municipais, prevista no ordenamento jurídico e perfeitamente legal, destacando que não houve qualquer afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

Sobre o ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

No que tange aos royalties, afirma que o Município passará a movimentar as receitas em conta vinculada e que, no exercício em exame, aplicou valor superior ao recebido em atividades condizentes com aquelas receitas.

Disse que já providenciou a criação do sub-elemento contábil para diferenciação entre os gastos com propaganda e publicidade.

Anunciou maior controle sobre o almoxarifado da farmácia Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos, encaminhou as respectivas justificativas, alegando que no decorrer do exercício todas as despesas empenhadas foram pagas, não havendo qualquer prejuízo aos credores.

Comprometeu-se em enviar a Planilha preenchida com as informações referentes às obras públicas realizadas, em cumprimento ao artigo 42, das Instruções nº 02/2008, deste Tribunal.

Sobre despesas não precedidas por licitação, sustentou que decorreram de circunstâncias imprevisíveis e excepcionais (serviços em motores de veículos da frota municipal), que somadas aos serviços de manutenção e mecânica que já estavam sendo prestados pelo mesmo fornecedor (R\$ 7.800,00), acarretaram a majoração do valor pago, mas sem qualquer reflexo sobre o contrato em curso.

Disse que já regularizou as situações destacadas nos itens licitações e contratos; e, por fim, que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

Entendeu que a ausência de previsão de abertura de prazo para interposição de recursos aos licitantes não seria necessária, por se tratar de texto da Lei nº 8.666/93.

Contou que pôs à disposição da população as informações necessárias sobre a gestão pública, restando sua colocação em página eletrônica, inexistente à época.

Esclareceu que os cargos de provimento em comissão para o setor de Merenda Escolar possuem natureza direção e coordenação, conforme norma disposta pelo art.37, V. da Constituição Federal.

Assumiu a inexistência da escala de férias, mas que está corrigindo a situação.

Explica que o Presidente da Câmara Municipal solicitou formalmente a inclusão, no edital de abertura de concurso público, para escolha de um candidato ao cargo de servente, visando economia aos cofres municipais, e que a vaga destinada a edilidade contou com matérias específicas para aquele cargo.

A Assessoria Técnica, no que toca aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 117/118).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 119/122).

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos; no entanto, considerou que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção e, especialmente, ressaltando a questão destacada no item pertinente ao acúmulo de férias e licenças vencidas.

A defesa obteve vista dos autos ao final da instrução.

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-1036/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de SANTA RITA D'OESTE referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	0,98% (R\$ 91.431,59)
Transferências para a Câmara:	3,40%
Despesas com Pessoal:	40,54%
Aplicação na Saúde:	16,26%
Aplicação no Ensino:	27,68%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,27%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção "in loco", o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas do Fundo recebidas no período foram integralmente empregadas no exercício examinado.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas, verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Anotou-se que o Município não possuía dívidas referentes a precatórios judiciais.

Os aspectos econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica (fls.117/118), manifestando o entendimento de que *“os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio.”*

Importante registrar que o resultado econômico do exercício foi positivo (R\$ 426.389,96), assim como houve aumento de 10% no saldo patrimonial (R\$ 4.485.523,52), além da redução de 1,90% no endividamento de longo prazo (fls.31).

Sobre a abertura de créditos especiais, necessário esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

Essas deficiências na formulação da peça orçamentária devem ser corrigidas, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e as tendências de crescimento da receita tributária, a fim de melhor formularem a LDO e a LOA.

Além disso, a inspeção registrou, dentro do contexto do planejamento orçamentário e das políticas públicas, que a Origem deixou de elaborar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora a origem informe que o sistema de esgoto do Município receba tratamento adequado, há necessidade de correção, a fim de ser cumprida legislação incidente sobre o assunto.

Quanto às receitas advindas dos *royalties*, o Município deve aplicar os recursos conforme legislação pertinente, com a abertura de contas específicas, evitando a falta de controle e eventual desvio de finalidade nesses gastos.

Sobre a contabilização das despesas com propaganda e publicidade das demais despesas com outros serviços de terceiros a Prefeitura Municipal informa sua regularização, em atendimento ao princípio da transparência das contas públicas municipais, o que deve ser verificado pela próxima inspeção.

Da mesma forma, o anúncio quanto à melhora nos controles do almoxarifado da Farmácia Municipal. Deve, ainda, verificar a realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, dispensas/inexigibilidades e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

A respeito do provimento dos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, em face das informações colhidas “in loco” pela fiscalização quando de sua visita pela cozinha piloto local, constatando que havia servidoras comissionadas exercendo, na realidade, funções de caráter efetivo e permanente, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda no setor de pessoal, o órgão instrutivo noticiou que no exercício examinado foram admitidos servidores para cargos efetivos (27) mediante o Concurso Público nº 01/2010, o qual, apesar de aberto e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, englobou cargo efetivo do Poder Legislativo (servente), em descumprimento ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Carta Magna. A fiscalização informa que a matéria já está sendo tratada em autos próprios (TC-260/011/12).

A concessão de um abono salarial no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a todos os servidores municipais, com base na Lei Municipal nº 1.221, de 27 de abril de 2011, não pode ser caracterizada revisão geral anual, portanto, não há que se falar em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

Foi destacada também a existência de servidores com férias e licenças vencidas, situação que deve ser revista pela Administração, em observância aos preceitos legais, devendo a inspeção, em futuras fiscalizações, verificar sua regularização.

Todavia, essas questões são passíveis de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA D'OESTE, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico; informe corretamente ao Sistema AUDESP, os ganhos com aplicação financeira de recursos do ensino; quanto aos *royalties*; aplique, em sua integralidade, a receita, nos moldes das legislações pertinentes, evitando eventual desvio de finalidade; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, bem com aumente a eficácia no controle do almoxarifado da farmácia municipal; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos, promovendo sobretudo a realização de pesquisa prévia de preços para os certames licitatórios; evite o acúmulo de férias e blocos de licença-prêmio vencidas dos servidores; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os Expedientes TC-0275/011/11, TC-0959/011/11, TC-7888/026/12 e TC-39419/026/11, que serviram de subsídio ao exame das contas e foram tratados em itens específicos do relatório de fiscalização devem ser arquivados.

Determino, ainda, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GC.CCM-23